



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002349/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.219 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 17/02/2007

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E”, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

A inobservância da obrigação acessória de prestação de informação, no prazo estabelecido, sobre os dados de embarque da carga transportada enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/02/2007

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 pela prestação extemporânea de informações sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Versa o presente processo sobre aplicação de multa por ter o interessado em epígrafe deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informação sobre as cargas referentes às Declarações de Exportação (DDE) n.ºs 2070162015/3 e 2070162014/5, ambas amparadas e instruídas pelo Conhecimento de Embarque (BL) n.º 1070200426, e embarcadas em 17/02/2007.

Mais precisamente, em face da supracitada infração, a autoridade autuante, a princípio, lavrou o auto de infração de fls. 01 a 06, através do qual, muito embora fosse descrito o mesmo fato, indicou para enquadramento legal a disposição contida na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, que tipifica o embarço a fiscalização, e aplicou a multa de cinco mil reais por despacho de exportação da carga cujo informação foi prestada intempestivamente, totalizando a exigência dez mil reais.

Regularmente cientificado da exação em 27/11/2007 (fl. 01), o contribuinte irrisignado apresentou, em 21/12/2007, os documentos colacionados às fls. 40 a 86 e a impugnação de fls. 33 a 39, onde, em síntese, muito embora não conteste a intempestividade da informação prestada, insurge-se contra a imputação de embarço à fiscalizadora.

Examinada a questão, e em face da discrepância existente entre o fato descrito na autuação e o respectivo enquadramento legal, foi o processo devolvido por esta DRJ/FLORIANÓPOLIS à repartição de origem, consoante o despacho colacionado às fls. 88 a 96, tendo em vista a disposição contida no § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, determina in litteris:

“Art. 18. (..)

(...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada”.

Em razão disso, foi lavrado o auto de infração complementar de fls. 97 a 103, através do qual foram saneadas as incorreções contidas no feito, mantendo-se a mesma descrição do fato que ensejou a sua lavratura e alterando o enquadramento legal da multa pecuniária aplicada e o valor do montante exigido, adequando-os às orientações veiculadas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) através da Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 8 de 14 de fevereiro de 2008.

Retificada a autuação, a exigência agora consiste no pagamento de multa no valor total de cinco mil reais, com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado do feito complementar por AR (fl. 111), em 07/08/2009, e devolvido o prazo para a defesa, o contribuinte irrisignado apresentou, em 20/08/2009,

os documentos de fls. 120 a 150 e a impugnação de fls. 113 a 119, onde, em síntese, reitera as contrarrazões já encaminhadas anteriormente (às fls. 33/39), contestando a ocorrência de embargo à ação fiscalizadora, e aduzindo o seguinte:

Argumenta que os registros efetuados (no Siscomex), antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte da fiscalização, devem ser considerados como denúncia espontânea da infração, prevista nos termos do art. 138 do CTN, o que elide o pagamento de tributo e de qualquer multa.

Alega que todas as informações referentes à carga transportada foram prestadas dentro do prazo imposto pela Receita Federal do Brasil e, portanto, não cometeu qualquer infração.

Ademais disso, para sustentar a inaplicabilidade da multa imposta com fulcro na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL 37/1966, transcreve excerto de decisão administrativa prolatada pela DRJ/SPOIL, nos autos do processo n.º 11128.005826/2004-87”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/Florianópolis) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 07-17.654 – 2ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 159 a 163)¹, manteve integralmente a autuação. O Acórdão foi dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Regularmente cientificada por meio do Ofício/Intimação SARAC/ALF/PGA nº 716/2009, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá – PR, recebido em 20/10/2009, como se atesta por meio do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 168), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 169 a 173) em 16/11/2009. Nesse recurso, contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- a) apesar da responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção o agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não menos verdade é que eventual responsabilidade que lhe possa ser atribuída fica excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da lição contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional, visto que a que a correção realizada teria sido efetuada pela empresa antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte do órgão fiscalizador competente; e
- b) o exercício da administração financeira, que compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, tem como objetivo a defesa dos interesses fazendários nacionais em todo o território aduaneiro e estes em nenhum momento foram violados, “ainda que em tese, não havendo como se constituir embargo à atividade fiscal através de uma mera ficção legal, e isto mediante simples, instrução normativa, razão pela qual deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração.

Com estes argumentos, a recorrente manifesta que *“aguarda e confia a Recorrente que seja declarada a nulidade absoluta do do auto de infração e por fim que seja conhecido e provido este recurso para reformar a decisão “ad quo” e ser julgada totalmente improcedente a notificação de lançamento, com o que estará aplicando-se medida de inteira JUSTIÇA”*.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do Recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Há arguição preliminar de nulidade a qual se analisa a seguir, previamente à análise do mérito.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

Como visto, cuida o presente processo de litígio instaurado pela discordância da recorrente quanto à lavratura de Auto de Infração aplicando multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, pelo registro extemporâneo, no Siscomex, dos dados relativos ao embarque de mercadorias destinadas à exportação em cargas transportadas para o exterior pela agência de navegação.

A recorrente inicialmente aponta suposta nulidade do Auto de Infração sustentando que em nenhum momento teriam sido violados os interesses fazendários nacionais, ainda que em tese, não havendo como se constituir embaraço à atividade fiscal através de uma mera ficção legal por simples instrução normativa.

Nulidades no processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Nesses termos, as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são declaradas com vistas a expurgar do mundo jurídico atos que tenham sido executados com vícios formais, ou seja, com ausência de condição ou requisito de forma indispensável à sua validade, ou com preterição do direito de defesa, quando se constata a ocorrência de inequívoco prejuízo à parte no exercício de seu direito de defesa.

Assim, se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, ou ainda o cerceamento do direito de defesa, não há de se falar na sua invalidação.

No caso em comento, não vejo qualquer vício ou mácula que possa eivar de nulidade o Auto de Infração.

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência e atribuição legais e com observância à todas as formalidades prescritas. A autuação decorreu da constatação de prática legalmente tipificada como infração à legislação aduaneira, a qual se subsume à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, enquadramento expressamente utilizado pela autoridade aduaneira no Auto de Infração.

Também se observa que a recorrente compreendeu exatamente a conduta pela qual estava sendo sancionada e tem exercido com plenitude seu direito de defesa.

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Análise do mérito

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003³, decorrente do descumprimento, pela

³ **Decreto-lei nº 37, de 1966**

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

agência de navegação recorrente, da obrigação acessória de prestar à informações sobre veículo ou carga transportada, no que se refere ao embarque de mercadorias destinadas ao exterior contidas nas Declarações de Exportação (DDE) nº 2070162015/3 e 2070162014/5, ambas amparadas e instruídas pelo Conhecimento de Embarque (BL) nº 1070200426 e embarcadas em 17/02/2007, como relatado.

A obrigação acessória de o transportador prestar informações sobre os veículos ou cargas destinadas ao exterior foi disciplinada pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

Ressalte-se inicialmente que é inconteste que a Receita Federal detém competência legal (art. 16 da Lei nº 9.779, de 1998) para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, sendo tais obrigações de cumprimento obrigatório pelos contribuintes e intervenientes do comércio exterior. Seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes.

Também é cediço que a autoridade fiscal tem dever de ofício de promover a autuação, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade, independentemente da intenção do agente ou de este ter agido com culpa ou dolo.

Em verdade, o art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. À época dos fatos, a Instrução Normativa SRF nº 28/94 trazia o art. 37, com redação dada pela IN SRF nº 510/2005, que assim dispunha (*verbis* - grifei):

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador **terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.**

(...)”

O art. 44 da mesma IN tratava o descumprimento desse prazo, além de outras situações nele descritas, como embarço à fiscalização. Não obstante, com o advento da Lei nº 10.833/2003, a conduta passou a se subsumir à tipificação específica constante da alínea “e” do inciso IV do art. 107, do Decreto nº 37, de 1966. Ou seja, com a Lei nº 10.833/2003, a prestação extemporânea das informações sobre a carga deixou de ser tipificada como embarço, como as demais condutas citadas pelo art. 44 da IN SRF nº 28/94, e passou a ser tipificada na alínea “e” específica.

Se extrai do autos, às fls. 010 a 016, que, consoante os dados do Siscomex, as cargas destinadas ao exterior foram embarcadas no navio LIBRA México 04N em Paranaguá no dia 17/02/2007, mas a informação somente foi prestada em 10/10/2007, relativamente à DDE nº 2070162014/5, e em 28/02/2007, relativamente à DDE nº 2070162015/3. Lembre-se que a

(...);

norma estabelece ao interveniente um prazo de dois dias para essa providência, mas a obrigação foi efetivamente adimplida mais de 8 meses após o vencimento do prazo, para uma das DDE, como visto.

A recorrente não contesta o registro a destempo dos dados de embarque nas datas mencionadas, mas alega que teria adotado essa providência espontaneamente antes de qualquer notificação da fiscalização aduaneira, o que ensejaria a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir as obrigações acessórias em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira, e fazê-lo no prazo estipulado.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

A recorrente defende ainda que os interesses fazendários nacionais em todo o território aduaneiro em nenhum momento teriam sido violados e que não embaraço à atividade fiscal, sendo este criado através de uma mera ficção legal por instrução normativa.

Saiba a recorrente que a prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido, além de aumentar a segurança fiscal, maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez

ao fluxo de comércio exterior, visto que são selecionadas as cargas de maior risco, liberando-se as demais sem qualquer intervenção. Ou seja, é a informação correta e tempestiva que permite um menor grau de intervenção da fiscalização aduaneira e, ao mesmo tempo, maior eficácia em sua atuação no combate ao contrabando e descaminho, às fraudes e às práticas desleais de comércio exterior.

É claro que tais segurança e fluidez beneficiam os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como a agência marítima recorrente, que agora se insurge contra a atuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Além disso, cabe destacar que a averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria (art. 46 da IN SRF nº 28/94).

Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria. Mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque e dos dados registrados no sistema pelo transportador que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador. Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito, como faz crer a recorrente em sua peça recursal.

Não há assim qualquer fundamento para a nulidade do Auto de Infração ou reforma da decisão recorrida.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche